



# JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 1.00

## Número Extraordinário

### SUMÁRIO

**GOVERNO:****Decreto-Lei N.º 14/2021 de 27 de Agosto**

Apoios extraordinários à inserção no mercado de trabalho ..... 1

**Decreto do Governo N.º 21/2021 de 27 de Agosto**

Sobre as medidas de execução da declaração do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 69/2021, de 24 de agosto ..... 5

**Resolução do Governo N.º 116/2021 de 27 de Agosto**

Mantém a imposição de uma cerca sanitária no Município de Díli ..... 10

**Resolução do Governo N.º 117/2021 de 27 de Agosto**

Mantém a imposição de uma cerca sanitária no Município de Ermera ..... 12

**Resolução do Governo N.º 118/2021 de 27 de Agosto**

Mantém a imposição de cercas sanitárias nas áreas abrangidas pelo Suco Naimeco, no Posto Administrativo de Pante Macassar, e pelo Suco Bobometo, no Posto Administrativo de Oesilo, ambos na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno ..... 13

**DECRETO-LEI N.º 14/2021**

de 27 de Agosto

**APOIOS EXTRAORDINÁRIOS À INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO**

O impacto socioeconómico das medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19, nomeadamente a diminuição da atividade económica e o aumento do desemprego e do

risco de pobreza, levaram à aprovação de um conjunto de medidas de apoio ao emprego através da Lei n.º 8/2021, de 3 de maio (“Primeira alteração à Lei n.º 14/2020, de 29 de dezembro, Orçamento Geral do Estado para 2021, e aprovação de medidas de apoio socioeconómico”).

A situação socioeconómica resultante da pandemia veio, ainda, a agravar-se em resultado das graves cheias que assolaram o país no dia 4 de abril de 2021.

Neste sentido, com recurso a uma contribuição financeira de US \$1.000.000 (um milhão de dólares norte-americanos) do *Asia Pacific Disaster Response Fund*, atribuída através do Banco Asiático de Desenvolvimento, foram instituídos programas de “*trabalho contra remuneração*”, no âmbito do “*Supporting Flood Response and Recovery Project*”, gerido pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), nos termos do acordo celebrado entre o Governo e o PNUD a 16 de abril de 2021, em coordenação com a Secretaria de Estado da Formação Profissional e Emprego (SEFOPE), para ajudar aos esforços de limpeza e reconstrução com utilização de mão-de-obra local, ao mesmo tempo que se disponibilizava uma fonte de rendimento a milhares de trabalhadores desempregados.

Estes programas beneficiaram cerca de 5.000 trabalhadores de cerca de 50 aldeias, tendo a remuneração sido definida em linha com o salário mínimo nacional e tendo sido feita a inscrição dos trabalhadores no regime contributivo da segurança social.

Para que estes programas possam ter um impacto mais duradouro, interessa promover a inserção destes trabalhadores no mercado de trabalho, incentivando a sua contratação pelo setor privado através da atribuição de apoios financeiros às empresas e aos trabalhadores.

Com esse fito, a Lei n.º 8/2021, de 3 de maio, veio contemplar um conjunto de apoios ao emprego, que consistiam, nomeadamente, no pagamento às empresas de até 70% dos custos com a remuneração dos seus trabalhadores, em dispensas do dever de pagamento das contribuições para a segurança social e no pagamento de um subsídio extraordinário de desemprego, entre outros, para promover a manutenção de postos de trabalho, a contratação de trabalhadores e a retoma da atividade económica.

Tendo em conta, porém, que esses apoios vigoraram durante três meses, de março a maio de 2021, devido ao desfaseamento temporal entre a implementação dos programas de “*trabalho contra remuneração*”, no âmbito do “*Supporting Flood Response and Recovery Project*”, e a vigência dos apoios ao emprego aprovados pela Lei n.º 8/2021, de 3 de maio, estes trabalhadores não puderam, ao contrário da generalidade dos restantes, beneficiar desses apoios, porque durante esse período estavam integrados nos programas de “*trabalho contra remuneração*”.

Pretende-se, assim, que tais trabalhadores e as empresas que os contratem possam beneficiar de apoios à sua inserção no mercado de trabalho semelhantes aos aprovados pela Lei n.º 8/2021, de 3 de maio, para a generalidade dos trabalhadores. A vigência dos apoios previstos no presente diploma inicia-se em junho de 2021, altura em que terminaram os contratos dos primeiros trabalhadores integrados em programas de “*trabalho contra remuneração*” no âmbito do “*Supporting Flood Response and Recovery Project*”.

Por seu turno, as despesas inerentes à aplicação do diploma devem ser financiadas através do Fundo COVID-19, dado enquadrarem-se naquelas a que se referem as alíneas f) e i) do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 2/2020, de 6 de abril, alterada pelas Leis n.ºs 5/2020, de 30 de junho, e 10/2020, de 19 de outubro.

Assim, o Governo decreta, nos termos das alíneas j), n) e o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 1.º Objeto**

O presente diploma cria apoios extraordinários à inserção no mercado de trabalho dos beneficiários dos programas de “*trabalho contra remuneração*” instituídos no âmbito do “*Supporting Flood Response and Recovery Project*”, gerido pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), nos termos do acordo celebrado entre o Governo e o PNUD a 16 de abril de 2021, em coordenação com a Secretaria de Estado da Formação Profissional e Emprego (SEFOPE).

### **Artigo 2.º Âmbito de aplicação**

O presente diploma aplica-se às entidades empregadoras e aos trabalhadores do setor privado que satisfaçam as condições gerais de elegibilidade estabelecidas no artigo seguinte, bem como as condições específicas previstas nos artigos 7.º a 9.º.

### **Artigo 3.º Condições gerais de elegibilidade**

1. O direito a qualquer dos apoios previstos no presente diploma depende da participação do trabalhador num programa de “*trabalho contra remuneração*”, com caráter temporário, desenvolvido no âmbito da recuperação de

infraestruturas e serviços de limpeza pública, em locais afetados pelas cheias que assolaram o país em 4 de abril de 2021, e obrigatoriamente implementado no prazo máximo de seis meses contados a partir da referida data.

2. O direito aos apoios depende ainda da verificação cumulativa das seguintes condições, verificadas na data da apresentação do respetivo requerimento:
  - a) Não ter o trabalhador, previamente à sua participação no programa de “*trabalho contra remuneração*”, qualquer registo ativo no sistema de segurança social como trabalhador por conta de outrem;
  - b) Inscrição do trabalhador e da entidade empregadora no regime contributivo da segurança social;
  - c) Inscrição junto da Autoridade Tributária;
  - d) Registo mínimo de um mês de contribuições da entidade empregadora e do trabalhador para a segurança social;
  - e) Celebração de contrato de trabalho entre a entidade empregadora e o trabalhador válido por um período mínimo de seis meses.

## **CAPÍTULO II APOIOS**

### **Artigo 4.º**

#### **Apoios extraordinários à inserção no mercado de trabalho**

Os apoios extraordinários à inserção no mercado de trabalho concedidos às entidades empregadoras e aos trabalhadores que satisfaçam as condições gerais e específicas previstas no presente diploma assumem as seguintes modalidades:

- a) Subsídio extraordinário de inserção no mercado de trabalho;
- b) Dispensa parcial do dever de pagamento das contribuições para a segurança social;
- c) Subsídio extraordinário de desemprego.

### **Artigo 5.º Início e duração dos apoios**

1. Os apoios são concedidos por três meses, a partir do mês seguinte ao termo da participação do trabalhador em programa de “*trabalho contra remuneração*”.
2. O direito aos apoios é adquirido a partir do momento em que é apresentado o respetivo requerimento.

### **Artigo 6.º Dívidas fiscais e à segurança social**

1. A existência de dívidas fiscais ou dívidas de contribuições à segurança social, à data da apresentação do requerimento, não prejudica o acesso aos apoios previstos no presente diploma.

2. A concessão dos apoios não exime os beneficiários da obrigatoriedade da liquidação das dívidas acumuladas.
3. As contribuições em dívida podem ser pagas em prestações.
4. Nos casos em que a dívida de contribuições à segurança social seja totalmente liquidada, ainda que em prestações, até ao dia 1 de dezembro de 2021, não são aplicadas as sanções legalmente previstas para o incumprimento das obrigações de inscrição, de entrega das Declarações de Remunerações e de pagamento de contribuições, desde que a entidade devedora cumpra as demais obrigações legais relativas ao sistema de segurança social.

#### **Artigo 7.º**

##### **Subsídio extraordinário de inserção no mercado de trabalho**

1. O trabalhador participante em programa de “*trabalho contra remuneração*” nos termos n.º 1 do artigo 3.º, com contrato de trabalho válido de duração não inferior a seis meses, tem direito a um subsídio extraordinário de inserção no mercado de trabalho, desde que satisfaça as condições gerais previstas no artigo 3.º e as condições específicas referidas no presente artigo.
2. Para efeitos do referido no número anterior, o departamento governamental responsável pela área da formação profissional e trabalho emite lista dos trabalhadores participantes em programa de “*trabalho contra remuneração*”, indicando os respetivos tempos trabalhados.
3. O montante do subsídio extraordinário de inserção no mercado de trabalho equivale a 70% da remuneração ilíquida auferida pelo trabalhador, até ao limite do valor do salário mínimo em vigor.
4. Durante o período em que vigora o apoio, a entidade empregadora paga ao trabalhador o montante correspondente à diferença entre o subsídio extraordinário de inserção no mercado de trabalho e o valor da remuneração ilíquida acordada com o trabalhador.
5. O valor da remuneração ilíquida auferida pelo trabalhador não pode ser inferior ao valor do salário mínimo em vigor, proporcionalmente às horas efetivamente trabalhadas.

#### **Artigo 8.º**

##### **Contribuições e dispensa contributiva**

1. O subsídio extraordinário a que se refere o artigo anterior é considerado uma prestação extraordinária, ainda que não prevista no regime contributivo de segurança social aprovado pela Lei n.º 12/2016, de 14 de novembro.
2. A entidade empregadora e os respetivos trabalhadores ficam dispensados do pagamento de quaisquer contribuições sobre o montante do subsídio extraordinário de inserção no mercado de trabalho.
3. O montante adicional a que se refere o n.º 4 do artigo anterior, pago pela entidade empregadora aos respetivos trabalhadores, constitui base de incidência contributiva

para a segurança social, não ficando a entidade empregadora nem os respetivos trabalhadores dispensados do pagamento das respetivas contribuições à taxa legal em vigor.

4. A entidade empregadora mantém todas as restantes obrigações legais relativas ao sistema de segurança social, incluindo o dever de apresentação mensal da Declaração de Remunerações.
5. Na Declaração de Remunerações mensal a que se refere o número anterior, devem ser declarados, por relação a cada trabalhador, os tempos efetivamente trabalhados e a remuneração adicional auferida.
6. Os montantes correspondentes à dispensa contributiva aplicada nos termos previstos no n.º 2 são compensados por transferências, de igual valor, do Orçamento da Administração Central para o Orçamento da Segurança Social.

#### **Artigo 9.º**

##### **Subsídio extraordinário de desemprego**

1. O trabalhador participante em programa de “*trabalho contra remuneração*”, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º, tem direito a um subsídio extraordinário de desemprego, desde que satisfaça as condições gerais previstas no artigo 3.º e as condições específicas referidas no presente artigo.
2. O direito ao subsídio extraordinário de desemprego depende de o trabalhador se encontrar em situação de desemprego um mês após o termo da sua participação em programa de “*trabalho contra remuneração*”.
3. O subsídio extraordinário de desemprego não é cumulável com o subsídio extraordinário de inserção no mercado de trabalho a que se refere o artigo 7.º.
4. O montante do subsídio extraordinário de desemprego equivale a 40% do valor da remuneração convencional relativa ao 1.º escalão que constitui base de incidência contributiva para a segurança social na adesão facultativa.
5. A inscrição do trabalhador, durante o prazo a que alude o n.º 1 do artigo 5.º, como trabalhador por conta de outrem no regime contributivo de segurança social, em relação a entidade empregadora diferente daquela para a qual o trabalhador desenvolva a sua atividade no âmbito de um programa de “*trabalho contra remuneração*”, determina o cancelamento do subsídio extraordinário de desemprego.

### **CAPÍTULO III**

### **OBRIGAÇÕES DOS BENEFICIÁRIOS**

#### **Artigo 10.º**

##### **Cessação dos contratos de trabalho**

Durante o período em que vigoram os apoios previstos no

presente diploma, bem como nos 90 dias seguintes, a cessação do contrato de trabalho por qualquer das causas previstas nas alíneas a), b) e e) do artigo 46.º da Lei n.º 4/2012, de 21 de fevereiro, determina o cancelamento do apoio que esteja a ser atribuído.

#### **CAPÍTULO IV DIREITOS DOS BENEFICIÁRIOS**

##### **Artigo 11.º Proteção social**

1. Aos trabalhadores que beneficiem dos apoios estabelecidos no presente diploma são garantidos todos os direitos de proteção social previstos na lei, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. O subsídio extraordinário de inserção no mercado de trabalho não é cumulável com as prestações sociais substitutivas do rendimento do trabalho que visam proteger as eventualidades de parentalidade, velhice e invalidez absoluta.
3. O subsídio extraordinário de inserção no mercado de trabalho é cumulável com as prestações sociais substitutivas do rendimento do trabalho que visam proteger as eventualidades de morte e de invalidez relativa.
4. Para todos os efeitos, designadamente para registo de carreiras contributivas e cálculo de prestações sociais, o Instituto Nacional de Segurança Social regista remunerações por equivalência à entrada de contribuições durante o período de concessão do subsídio extraordinário de inserção no mercado de trabalho.
5. O montante adicional pago pela entidade empregadora ao trabalhador, a que se refere o n.º 4 do artigo 7.º, releva para efeitos de registo da carreira contributiva e no cálculo das prestações a que o trabalhador tem direito.

#### **CAPÍTULO V PROCESSAMENTO E GESTÃO**

##### **Artigo 12.º Requerimento**

1. O acesso aos apoios previstos no artigo 4.º é feito mediante a apresentação de requerimento dirigido ao Instituto Nacional de Segurança Social, em modelo próprio para o efeito, assinado pelo requerente, acompanhado dos documentos necessários, nos termos a regulamentar por diploma ministerial conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social, num prazo de dez dias após a entrada em vigor do presente diploma.
2. A falta de veracidade, total ou parcial, das informações prestadas faz incorrer o seu autor na responsabilidade criminal que ao caso caiba.
3. Os apoios previstos nas alíneas a) e b) do artigo 4.º são requeridos pela entidade empregadora.

4. O apoio previsto na alínea c) do artigo 4.º é requerido pelo interessado.

##### **Artigo 13.º Processamento e pagamento dos apoios**

1. O Instituto Nacional de Segurança Social é a entidade responsável pela implementação e execução das medidas que determinam a concessão dos apoios previstos no presente diploma.
2. A SEFOPE envia mensalmente ao Instituto Nacional de Segurança Social a lista de trabalhadores a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º, até ao último dia de cada mês.
3. O pagamento dos apoios previstos no presente diploma é realizado pelo Instituto Nacional de Segurança Social por transferência bancária, nos seguintes termos:
  - a) Para conta titulada pela entidade empregadora, no caso dos apoios previstos nas alíneas a) e b) do artigo 4.º;
  - b) Para conta titulada pelo requerente, no caso do apoio previsto na alínea c) do artigo 4.º.
4. Em situações excecionais, devidamente justificadas, a transferência bancária a que se refere o número anterior pode ser realizada para conta de entidade ou pessoa terceira, nos termos a regulamentar por diploma ministerial conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social.
5. Os beneficiários ficam obrigados a devolver todo o montante dos apoios recebidos caso seja determinado que:
  - a) O beneficiário prestou falsas declarações na fundamentação do pedido;
  - b) Os documentos apresentados foram falsificados;
  - c) Existiu erro na concessão dos apoios;
  - d) O apoio foi cancelado nos termos do n.º 5 do artigo 9.º ou por força do artigo 10.º.

##### **Artigo 14.º Financiamento e contabilização**

1. Os apoios previstos no presente diploma são financiados pelo Fundo COVID-19.
2. O Fundo COVID-19 procede à transferência para o Instituto Nacional de Segurança Social do montante necessário para realizar os pagamentos dos apoios previstos no presente diploma.
3. Os pagamentos relativos aos apoios previstos no presente diploma são efetuados pelo Instituto Nacional de Segurança Social como operações de tesouraria extraorçamentais, sendo registados, para todos os efeitos contabilísticos e orçamentais, como despesa na contabilidade do Fundo COVID-19.



**CAPÍTULO VI  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 15.º  
Produção de efeitos**

O presente diploma produz efeitos a 1 de junho de 2021.

**Artigo 16.º  
Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 7 de julho de 2021.

O Primeiro-Ministro,

---

**Taur Matan Ruak**

A Vice-Primeira-Ministra e Ministra da Solidariedade Social e Inclusão,

---

**Armanda Berta dos Santos**

O Ministro das Finanças

---

**Rui Augusto Gomes**

Promulgado em 26. 8. 2021

Publique-se.

O Presidente da República,

---

**Francisco Guterres Lú Olo**

**DECRETO DO GOVERNO N.º 21/2021**

**de 27 de Agosto**

**SOBRE AS MEDIDAS DE EXECUÇÃO DA  
DECLARAÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA  
EFETUADA PELO DECRETO DO PRESIDENTE DA  
REPÚBLICA N.º 69/2021, DE 24 DE AGOSTO**

O Decreto do Presidente da República n.º 69/2021, de 24 de agosto, renovou a declaração do estado de emergência entre às 00:00 horas do dia 31 de agosto de 2021 e às 23:59 horas do dia 29 de setembro de 2021.

Com a entrada em vigor do aludido decreto presidencial, ficou parcialmente suspenso o gozo da liberdade de circulação internacional, do direito à liberdade e das liberdades de circulação em território nacional e de fixação de residência, do direito de reunião e de manifestação, da liberdade de culto, na sua dimensão coletiva, do direito à educação, do direito de propriedade e de iniciativa económica privada e do direito de resistência.

Face ao atual quadro epidemiológico nacional e tendo presente que as medidas que de alguma forma concretizem a suspensão parcial do gozo de direitos fundamentais devem cumprir requisitos de necessidade, adequação e de proporcionalidade, o Governo opta por manter esforços na mitigação do risco de importação do SARS-CoV-2, nas suas diversas estirpes, para território nacional e da sua propagação descontrolada entre a população.

O aparecimento da nova variante Delta do vírus SARS-CoV-2, potencialmente contagiosa, impeliu o Estado a intensificar os esforços de controlo da propagação desta nova variante em território nacional, nomeadamente através da proibição de realização de atividades coletivas de cariz desportivo, cultural, lúdico ou recreativo. Ficará ainda interdita a realização de atividades de culto religioso, na sua dimensão coletiva.

Dando continuidade à execução da estratégia de combate à COVID-19, manter-se-ão a generalidade das medidas já anteriormente aprovadas e que vêm sendo executadas, nomeadamente: a proibição da passagem fronteiriça terrestre para fins tradicionais ou costumeiros e para acesso a mercados regulados; a obrigatoriedade de toda a circulação internacional se realizar através dos postos de fronteiras, os quais podem ser encerrados por decisão do Ministro do Interior quando razões de segurança ou de saúde pública o justificarem; a sujeição de todos os indivíduos que queiram entrar ou sair do território nacional a controlo sanitário, impedindo-se a circulação internacional a todos quantos apresentem sintomas de infeção pelo SARS-CoV-2 ou de COVID-19; a imposição de isolamento profilático (quarentena) obrigatório a todos quantos entrem em território nacional; a sujeição de todos os indivíduos a quem haja sido diagnosticada COVID-19 a isolamento terapêutico.

Continuar-se-á a admitir também a possibilidade de suspensão temporária dos processos de ensino e aprendizagem, em regime presencial, se o departamento governamental responsável pela

saúde pública assim o recomendar para efeitos de redução do risco de transmissão do SARS-CoV-2. Manter-se-ão ainda um conjunto de obrigações de distanciamento social que devem ser acolhidas pela população residente em território nacional e que visam controlar propagação de surtos de COVID-19 em Timor-Leste.

Continuar-se-á a impor, por fim, a obrigação de sujeição a exames médicos de diagnóstico da COVID-19 ou de infeção pelo SARSCoV-2 que sejam determinados de acordo com os critérios definidos pelas autoridades de saúde.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.o da Constituição da República, e do Decreto do Presidente da República n.º 69/2021, de 24 de agosto, para valer como regulamento administrativo, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

O presente diploma aprova as medidas de execução da declaração do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 69/2021, de 24 de agosto.

**Artigo 2.º**  
**Âmbito de aplicação territorial**

O presente diploma aplica-se em todo o território nacional.

**Artigo 3.º**  
**Princípio da legalidade**

Os órgãos e serviços da administração pública responsáveis pela aplicação das normas constantes do presente diploma atuam em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhes estejam atribuídos e em conformidade com os fins para que os mesmos poderes lhes forem conferidos.

**Artigo 4.º**  
**Princípio da igualdade**

Os órgãos e serviços da administração pública responsáveis pela aplicação das normas constantes do presente diploma não podem privilegiar, beneficiar, prejudicar ou isentar de qualquer dever nenhum cidadão ou estrangeiro que se encontre em território nacional em razão de ascendência, sexo, orientação sexual, raça, língua, território de origem ou local de residência, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou posição social, estado civil ou condição física ou mental.

**Artigo 5.º**  
**Princípios da proporcionalidade e da necessidade**

1. Os órgãos e serviços da administração pública responsáveis pela aplicação das normas constantes do presente diploma só podem afetar os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos ou estrangeiros que se encontrem em território nacional quando necessário e em termos adequados e proporcionais aos objetivos a realizar.

2. O uso da força na imposição do cumprimento das normas previstas no presente decreto só é autorizado quando para aquele efeito não se possa recorrer a outros meios.
3. O emprego da força é sempre precedido de intimação à obediência realizada de forma perceptível e sempre dentro do estritamente necessário e na medida do exigido para o cumprimento do dever legal.
4. Os meios a utilizar no recurso à força obedecem aos pressupostos da mínima intervenção e mínima lesão possível, só podendo ser utilizados meios mais gravosos, nomeadamente o recurso a armas, instrumentos, equipamentos ou objetos quando manifestamente não for viável ou suficiente o recurso à força física.

**Artigo 6.º**  
**Autorização de entrada em território nacional**

A entrada em território nacional está sujeita a autorização a conceder pelo Primeiro-Ministro, de acordo com critérios de salvaguarda da saúde pública, competência que pode ser delegada, com faculdade de subdelegação, no Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises.

**Artigo 7.º**  
**Obrigatoriedade do controlo sanitário**

1. Todos os indivíduos que pretendam entrar ou sair do território nacional estão obrigatoriamente sujeitos a controlo sanitário, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional.
2. Para efeitos de cumprimento do disposto no número anterior, a entrada e saída do território nacional efetua-se exclusivamente pelos postos de fronteira habilitados para o efeito, durante as horas do respetivo funcionamento, ficando as entradas sujeitas à apresentação de resultado negativo de deteção de SARS-CoV-2/COVID-19 realizado num prazo não superior a cinco dias.
3. Fica proibida a passagem fronteiriça terrestre para fins tradicionais ou costumeiros e para acesso a mercados regulados.
4. Os indivíduos que entrem em território nacional desrespeitando o disposto nos n.ºs 2 e 3 são punidos com coima de 30 a 250 dólares americanos e suportam as despesas que resultem do respetivo isolamento profilático.
5. A aplicação e cobrança da coima prevista no número anterior cumpre o disposto nos artigos 149.º a 154.º da Lei n.º 11/2017, de 24 de maio.
6. As Forças Armadas, quando para tal sejam solicitadas, apoiam as atividades de vigilância e de defesa das fronteiras terrestres que sejam desenvolvidas pela Polícia Nacional de Timor-Leste.

**Artigo 8.º**  
**Proibição de embarque**

1. Os indivíduos que apresentem sintomatologia de se

encontrarem doentes com COVID-19 ou infetados com SARS-CoV-2 não podem entrar em autocarros nem embarcar em navios ou aeronaves.

2. Para efeitos de aplicação do número anterior, consideram-se sintomas da doença COVID-19 ou de infeção com SARS-CoV-2:
  - a) Temperatura corporal ou febre igual ou superior a 37,5.°C (trinta e sete graus centígrados e meio);
  - b) Tosse;
  - c) Dor de garganta;
  - d) Constipação;
  - e) Dificuldades respiratórias ou falta de ar.
3. Os indivíduos que sejam proibidos de entrar em autocarros ou embarcar em navios ou aeronaves, em conformidade com o n.º 1 devem preencher o Formulário de Declaração Médica Obrigatória e são obrigatoriamente conduzidos a um estabelecimento de saúde ou a uma unidade de isolamento para serem sujeitos a exames médicos de diagnóstico da COVID-19 ou de infeção pelo SARS-CoV-2.
4. O disposto nos números anteriores não é aplicável aos casos de evacuação médica.

#### **Artigo 9.º**

##### **Exames médicos de diagnóstico obrigatórios**

São obrigados a realizar exames médicos de diagnóstico da COVID-19 ou de infeção pelo SARS-CoV-2 todos os indivíduos que:

- a) Apresentem a sintomatologia descrita no n.º 2 do artigo anterior no momento da entrada no território nacional ou em qualquer outra circunstância;
- b) Tenham estado em contacto próximo, tenham coabitado ou partilhado o mesmo ambiente com um doente com COVID-19 ou infetado com SARS-Cov-2;
- c) Sejam abrangidos por operações de testagem em massa ou aleatória, de acordo com os critérios definidos pelas autoridades de saúde.

#### **Artigo 10.º**

##### **Isolamento terapêutico obrigatório**

1. Ficam obrigatoriamente sujeitos a isolamento terapêutico, em estabelecimento de saúde ou em centro de isolamento estabelecido para o efeito pelo Estado os indivíduos aos quais seja diagnosticada COVID-19 ou infeção pelo SARS-CoV-2.
2. O isolamento terapêutico pode ser cumprido na residência, mediante despacho fundamentado da Ministra da Saúde, com faculdade de delegação e subdelegação, considerando o estado clínico do indivíduo em causa, a capacidade

disponível em estabelecimentos de saúde e centros de isolamento estabelecidos para o efeito pelo Estado e o preenchimento dos requisitos mínimos de saúde e higiene da habitação, definidos em diploma ministerial aprovado pela Ministra da Saúde.

3. As regras de cumprimento de isolamento terapêutico obrigatório na residência são aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde.

#### **Artigo 11.º**

##### **Isolamento profilático obrigatório**

Ficam sujeitos a isolamento profilático obrigatório, em estabelecimento de saúde, residência ou em centro de isolamento estabelecido para o efeito pelo Estado todos os indivíduos que:

- a) Entrem em território nacional vindos do estrangeiro;
  - b) Sejam suspeitos de estarem infetados com SARS-Cov2, mas cujos testes de COVID-19 resultam inconclusivos;
  - c) Sejam profissionais de saúde que tenham trabalhado em centro de isolamento onde se prestam cuidados a doentes com COVID-19 ou os infetados com SARS-Cov-2;
  - d) Recusem a realização de exame médico de diagnóstico obrigatório, sem prejuízo da responsabilidade criminal.
2. Excetua-se o disposto na alínea a) do número anterior relativamente aos indivíduos que comprovem vacinação completa contra a SARS-Cov-2/COVID-19, salvo se os mesmos tiverem iniciado viagem ou transitado por país que tenha notificado a presença da variante Delta daquele vírus, conforme lista elaborada pelo Ministério da Saúde.
  3. As regras de cumprimento de isolamento profilático obrigatório são aprovadas por Diploma Ministerial da Ministra da Saúde.
  4. O isolamento profilático obrigatório cessa com o termo do prazo previsto no artigo seguinte se não existir fundamento para a imposição do regime de isolamento terapêutico obrigatório.
  5. As regras especiais de isolamento profilático obrigatório dos membros das tripulações de aeronaves que assegurem o transporte internacional de passageiros ou de mercadorias, dos motoristas de veículos pesados de transporte internacional terrestre de mercadorias, bem como dos trabalhadores do setor petrolífero e dos trabalhadores de apoio humanitário, são aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde.
  6. As despesas relacionadas com o isolamento profilático são suportadas por cada indivíduo quando o mesmo seja cumprido em estabelecimento de saúde, residência ou em centro de isolamento privados.
  7. Nos casos a que se refere a alínea d) do n.º 1, as despesas

relacionadas com o isolamento profilático são sempre suportadas pelo próprio indivíduo.

#### **Artigo 12.º**

##### **Duração do período de isolamento**

1. O período de isolamento previsto:
  - a) no artigo 10.º, cessa com a alta médica;
  - b) nas alíneas do n.º 1 do artigo anterior, cessa ao final de catorze dias, contados da data de início do período de isolamento sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;
  - c) no caso de indivíduos que tenham a vacinação completa, mas cuja viagem tenha origem ou incluído escala em país que haja notificado a presença da variante Delta do SARS-CoV-2, cessa ao final de cinco dias.
2. O período de isolamento dos membros das tripulações de aeronaves que assegurem o transporte internacional de passageiros ou de mercadorias e dos motoristas de veículos pesados de transporte internacional terrestre de mercadorias coincide com o tempo de permanência dos mesmos em território nacional, descontado o tempo de tripulação dos veículos.

#### **Artigo 13.º**

##### **Proibição de eventos sociais, culturais e desportivos**

1. É proibida a realização de quaisquer eventos sociais ou culturais que impliquem a aglomeração de pessoas.
2. É proibida a realização de atividades desportivas, individuais ou coletivas, em via pública ou em recintos, públicos ou privados, de utilização coletiva.

#### **Artigo 14.º**

##### **Proibição de eventos religiosos**

É proibida a realização de quaisquer celebrações de cariz religioso e de outros eventos de culto que impliquem a aglomeração de pessoas.

#### **Artigo 15.º**

##### **Realização de funerais**

A realização de funerais está condicionada à adoção de medidas organizacionais que previnam a transmissão do SARS-Cov2 e não deve implicar a presença, em simultâneo, de mais de dez pessoas.

#### **Artigo 16.º**

##### **Regras de distanciamento social**

1. Durante a vigência do presente diploma, todos os indivíduos residentes em Timor-Leste ficam obrigados a:
  - a) Manter uma distância de, pelo menos, um metro relativamente a outros indivíduos com os quais não vivam em economia comum;

- b) Utilizar máscara facial que cubra o nariz e a boca quando tenham que aceder ou permanecer em recintos públicos ou privados de utilização coletiva;

- c) Higienizar as mãos quando pretendam entrar em estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, nos locais onde funcionem mercados ou nos edifícios onde funcionem serviços da administração pública;

- d) Evitar a formação de aglomerações de pessoas na via pública.

2. Para efeitos do presente Decreto do Governo, considera-se aglomeração de pessoas a reunião de mais de duas pessoas a menos de dois metros de distância entre as mesmas.

3. Os indivíduos a quem, por comprovarem vacinação completa contra a SARS-Cov-2/COVID-19 não sejam aplicáveis restrições ao direito à liberdade e à liberdade de circulação e de fixação de residência, ficam, em qualquer caso, obrigados às regras de distanciamento social previstas no n.º 1.

#### **Artigo 17.º**

##### **Direito de resistência**

Fica impedido todo e qualquer ato de resistência ativa ou passiva às ordens emanadas pelas autoridades públicas competentes em execução da declaração do estado de emergência.

#### **Artigo 18.º**

##### **Responsabilidade criminal**

O desrespeito às ordens e instruções emanadas das autoridades competentes para a aplicação das normas do presente diploma poderá importar a responsabilidade criminal do infrator, nos termos do Código Penal.

#### **Artigo 19.º**

##### **Incumprimento das medidas por estrangeiros**

O desrespeito, por estrangeiros, às ordens e instruções emanadas das autoridades competentes para a aplicação das normas do presente diploma é imediatamente comunicado ao Serviço de Migração.

#### **Artigo 20.º**

##### **Encerramento temporário dos postos de fronteira**

Em casos excepcionais, justificados por razões de saúde e segurança da população, o Ministro do Interior pode determinar o encerramento temporário dos postos de fronteira ou a redução do horário de atendimento público nos mesmos.

#### **Artigo 21.º**

##### **Encerramento temporário de serviços públicos**

1. Os membros do Governo, quando tal se revele necessário para prevenir a transmissão do vírus SARS-CoV-2, podem, mediante recomendação da Ministra da Saúde, determinar



o encerramento temporário dos serviços da administração direta que de si dependam.

2. Os órgãos executivos das pessoas coletivas públicas integradas na administração indireta, quando tal se revele necessário para prevenir a transmissão do vírus SARS-CoV-2, podem, mediante recomendação da Ministra da Saúde, determinar o encerramento temporário dos serviços públicos que de si dependam.

**Artigo 22.º**

**Suspensão provisória dos processos de ensino e aprendizagem em regime presencial**

1. O Ministro da Educação, Juventude e Desporto, quando tal se revele necessário para prevenir a transmissão do vírus SARS-CoV-2, pode, mediante recomendação da Ministra da Saúde, determinar a suspensão provisória do processo de ensino e aprendizagem, em regime presencial, desenvolvido nos estabelecimentos de educação pré-escolar, do ensino básico ou do ensino secundário.
2. O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, quando tal se revele necessário para prevenir a transmissão do vírus SARS-CoV-2, pode, mediante recomendação da Ministra da Saúde, determinar a suspensão provisória do processo de ensino e aprendizagem, em regime presencial, desenvolvido nos estabelecimentos de ensino superior.

**Artigo 23.º**

**Suspensão provisória da realização de feiras e de mercados**

Os Ministros da Administração Estatal e do Turismo, Comércio e Indústria, quando tal se revele necessário para prevenir a transmissão do vírus SARS-CoV-2, podem através de despacho conjunto e mediante recomendação da Ministra da Saúde, determinar a suspensão provisória da realização de feiras ou do funcionamento de mercados.

**Artigo 24.º**

**Licenças e autorizações**

1. No decurso da vigência do presente diploma, as licenças, as autorizações e os demais atos administrativos e documentos mantêm-se válidos independentemente do decurso do respetivo prazo de validade.
2. O disposto pelo número anterior inclui os vistos e as autorizações de residência ou de permanência concedidos aos estrangeiros que se encontram em Timor-Leste.

**Artigo 25.º**

**Documento comprovativo de vacinação completa**

O modelo do documento comprovativo de vacinação completa emitido pelo Estado é aprovado por diploma ministerial da Ministra da Saúde.

**Artigo 26.º**

**Fiscalização**

1. A fiscalização do cumprimento das disposições do presente

diploma compete às forças e serviços de segurança e às equipas de vigilância epidemiológica e sanitária, incumbindo-lhes designadamente:

- a) A emanação das ordens legítimas, nos termos do presente decreto, a cominação e a participação pela eventual prática de crimes conforme previsto no presente decreto;
  - b) Promover as diligências necessárias para assegurar o cumprimento do regime de isolamento obrigatório por parte de todos quantos se encontrem sujeitos a esse regime.
2. Os serviços de saúde informam as forças e os serviços de segurança acerca da identidade de todos os indivíduos que se encontrem sujeitos a isolamento obrigatório, bem como acerca do local onde os mesmos devem permanecer em isolamento.

**Artigo 27.º**

**Participação de atos de violência**

Os funcionários, os agentes e os trabalhadores da administração pública que prestem a respetiva atividade nos estabelecimentos de saúde ou centros de isolamento previstos no presente diploma, participam obrigatoriamente ao Ministério Público ou à Polícia Nacional de Timor-Leste os atos de violência baseada no género praticados contra mulheres ou atos de violência praticados contra crianças, idosos ou pessoas com deficiência de que tomem conhecimento no exercício das respetivas funções.

**Artigo 28.º**

**Dever geral de cooperação**

Durante o período de vigência do estado de emergência, todos quantos se encontrem em território nacional estão sujeitos ao dever de colaboração, nomeadamente através do cumprimento de ordens ou instruções que para o efeito lhe sejam transmitidas e na pronta satisfação das solicitações que, justificadamente, lhes sejam dirigidas, para a concretização das medidas previstas no presente diploma.

**Artigo 29.º**

**Dever especial de cooperação dos responsáveis regionais, municipais e lideranças comunitárias**

O Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, os Presidentes das Autoridades Municipais, os Administradores Municipais, os Administradores dos Postos Administrativos, os Chefes dos Sucos e os Chefes das Aldeias devem cooperar com os órgãos e serviços da administração central, designadamente com as autoridades sanitárias e com as forças de segurança, na:

- a) Disseminação de informação, pelas comunidades locais, sobre formas de prevenção da COVID-19;
- b) Prestação de informação às autoridades sanitárias ou às forças de segurança sobre indivíduos que apresentem os sintomas referidos no n.º 2 do artigo 8.º;

- c) Imediata comunicação de casos de violência baseada no género praticados contra mulheres, crianças, idosos ou pessoas com deficiência;
- d) Comunicação às autoridades policiais da entrada em território nacional de pessoas providas do estrangeiro;
- e) Fiscalização, monitorização e supervisão do cumprimento dos isolamentos profilático ou terapêutico;
- f) Dispersão de aglomerações de pessoas na via pública;
- g) Prestação das informações ou realização das tarefas que lhe sejam solicitadas para efeitos de prevenção ou combate à COVID-19.

**Artigo 30.º**  
**Termo da vigência**

O presente diploma caduca com o termo do estado de emergência.

**Artigo 31.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor às 00:00 horas do dia 31 de agosto de 2021.

Aprovado em Conselho de Ministros em 25 de agosto de 2021.

O Primeiro-Ministro,

**Taur Matan Ruak**

**RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 116/2021**  
**de 27 de Agosto**

**MANTÉM A IMPOSIÇÃO DE UMA CERCA**  
**SANITÁRIA NO MUNICÍPIO DE DÍLI**

Considerando o agravamento da evolução da situação epidémica no território nacional e, em particular, o número de diagnósticos de COVID-19 no município de Díli;

Considerando que face ao número de diagnósticos de COVID-19 no município de Díli se intensificou a necessidade de acautelar o risco crescente de propagação daquela doença para o restante território;

Considerando que a interrupção ou forte condicionamento da

circulação de pessoas e bens entre circunscrições administrativas do território nacional reduz as oportunidades de transmissão do SARS-CoV-2 às populações residentes noutras áreas do território nacional e, por conseguinte, o surgimento de novos surtos de COVID-19 em vários pontos do território nacional;

Considerando que, face à situação de calamidade pública, provocada pela pandemia de COVID-19, o Decreto do Presidente da República n.º 69/2021, de 24 de agosto, declarou o estado de emergência para vigorar entre às 00:00 horas do dia 31 de agosto de 2021 e às 23:59 horas do dia 29 de setembro de 2021;

Considerando que a alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 69/2021, de 24 de agosto, determina que fica parcialmente suspenso o exercício do direito à liberdade e da liberdade de circulação e de fixação de residência em qualquer ponto do território nacional, podendo ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o distanciamento social, a quarentena de suspeitos de infeção, o isolamento de doentes ou suspeitos de estarem doentes, o confinamento domiciliário e a imposição de cercas sanitárias;

Considerando que a alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República incumbe o Governo de praticar os atos e tomar as providências necessárias ao desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades da comunidade timorense;

O Governo resolve, ao abrigo da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, da alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 69/2021, de 24 de agosto, o seguinte:

1. Mantém-se a imposição de uma cerca sanitária no município de Díli, interditando-se a circulação de pessoas entre este município e as demais circunscrições administrativas, sem prejuízo da exceção prevista no número seguinte;
2. Não estão abrangidos pela interdição de circulação prevista no número anterior os indivíduos que comprovem vacinação completa contra a SARS-CoV-2/COVID-19, bem como os menores de 6 anos que os acompanhem;
3. O Primeiro-Ministro pode autorizar excecionalmente a circulação de pessoas, entre o município de Díli e as demais circunscrições administrativas em casos devidamente fundamentados por razões de segurança pública, saúde pública, assistência humanitária, manutenção dos sistemas de abastecimento público ou de realização do interesse público, após a obtenção de resultado negativo em teste de deteção de SARS-CoV-2/COVID-19;
4. O Primeiro-Ministro pode delegar, com faculdade de subdelegação, no Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises a competência prevista no número anterior;
5. Os pedidos de circulação entre o município de Díli e as demais circunscrições administrativas são dirigidos pelos

interessados ao Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises, sendo preferencialmente apresentados através do endereço de correio eletrónico [centrointegradogestaodecrises@gmail.com](mailto:centrointegradogestaodecrises@gmail.com), sem prejuízo da sua possível apresentação presencial ao representante do Centro Integrado de Gestão de Crises nos Centros de Controlo Integrado, que os decidirá se dispuser de competências subdelegadas para o efeito ou os remeterá para aquele endereço eletrónico;

6. As autorizações de circulação entre o município de Díli e as demais circunscrições administrativas que sejam excecionalmente concedidas são prestadas por escrito, identificam a pessoa autorizada a sair ou entrar da/na área do município de Díli, com identificação da chapa de matrícula do veículo que irá efetuar a deslocação, a data e os motivos da deslocação e a origem ou destino desta;
7. As pessoas que excecionalmente sejam autorizadas a entrar ou a sair do município de Díli, assim como os bens essenciais e não essenciais estão obrigados a transitar através de um dos seguintes centros de controlo integrado:
  - a) Centro de Controlo Integrado de Leste, a estabelecer entre Manatuto e Metinaro;
  - b) Centro de Controlo Integrado do Centro, a estabelecer em Laulara;
  - c) Centro de Controlo Integrado do Oeste, a estabelecer entre Tibar e Tasitolu;
  - d) Centro de Controlo Integrado Marítimo, a estabelecer no porto de Díli para as entradas ou as saídas do município de Díli que se realizem com recurso a meio de transporte marítimo;
  - e) Centro de Controlo Integrado Aéreo, a estabelecer no Aeroporto Internacional Nicolau Lobato para as entradas ou as saídas do município de Díli que se realizem com recurso a meio de transporte aéreo;
8. Os centros de controlo integrado referidos no número anterior:
  - a) Funcionam todos os dias, durante 24 horas por dia;
  - b) Com equipas de funcionários, agentes ou trabalhadores da administração pública nomeados pelo Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises e pelos Ministros do Interior, da Saúde, da Administração Estatal e da Agricultura e Pescas que informam o Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises acerca da identidade e contatos daqueles;
  - c) Sob a coordenação do Comandante Operacional da Sala de Situação do Centro Integrado de Gestão de Crises que pode delegar, com faculdade de subdelegação, esta competência no 2.º Comandante Operacional.
9. Além do cumprimento do disposto nos n.ºs 7 e 8, a circulação de bens entre o município de Díli e as demais circunscrições administrativas, por via terrestre, está sujeita ainda às seguintes regras:

- a) O condutor e demais tripulação de veículo que transportar bens destinados ao município de Díli e que tenham origem noutras circunscrições administrativas cessam a sua atividade nos centros de controlo integrado, sendo substituídos por outro condutor ou tripulação distintos que assegurarão a continuação do transporte no interior da área do município de Díli;
  - b) O condutor e demais tripulação de veículo que transportar bens destinados a outras circunscrições administrativas e que tenham origem no município de Díli cessam a sua atividade nos centros de controlo integrado, sendo substituídos por outro condutor ou tripulação distintos que assegurarão a continuação do transporte fora da área do município de Díli;
  - c) Antes de se realizarem as substituições de condutores e tripulações a que se referem as alíneas anteriores, as equipas dos centros de controlo integrado procedem à higienização do interior das cabines dos veículos terrestres de transporte de mercadorias nas quais devam permanecer o condutor e demais tripulação destes, em conformidade com as normas que para o efeito sejam aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde;
10. Nos casos em que a circulação de bens se realize através de meio de transporte marítimo ou aéreo, as tripulações destes devem permanecer no interior da respetiva embarcação ou aeronave ou, quando tal não se afigure possível, não devem ausentar-se das designadas zonas internacionais do porto ou do aeroporto, devem manter as cavidades bucal e nasal cobertas por máscara e uma distância de, pelo menos, um metro relativamente a quaisquer outros indivíduos;
  11. Sempre que possível, face à sua natureza não perecível, os bens que circulem entre Díli e as demais circunscrições administrativas ou que provenham do estrangeiro estão sujeitos a um período de armazenamento em local sujeito às regras de higienização que sejam aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde, antes de serem distribuídos através de comércio retalhista;
  12. A Polícia Nacional de Timor-Leste deve intensificar as operações de controlo do cumprimento das medidas previstas na presente Resolução do Governo;
  13. A presente Resolução do Governo caduca às 23:59 horas do dia 13 de setembro de 2021;
  14. A presente Resolução do Governo produz efeitos às 00:00 do dia 31 de agosto de 2021.

Aprovada em Conselho de Ministros em 25 de agosto de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

**Taur Matan Ruak**

**RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 117/2021**

**de 27 de Agosto**

**MANTÉM A IMPOSIÇÃO DE UMA CERCA  
SANTÁRIA NO MUNICÍPIO DE ERMERA**

Considerando o agravamento da evolução da situação epidémica no território nacional e, em particular, o número de diagnósticos de COVID-19 no município de Ermera;

Considerando que face ao número de diagnósticos de COVID-19 no município de Ermera se intensificou a necessidade de atuar no sentido de evitar ou controlar a continuação da propagação daquela doença para o restante território;

Considerando que a interrupção ou forte condicionamento da circulação de pessoas e bens entre circunscrições administrativas do território nacional reduz as oportunidades de transmissão do SARS-CoV-2 às populações residentes noutras áreas do território nacional e, por conseguinte, o surgimento de novos surtos de COVID-19 em vários pontos do território nacional;

Considerando que, face à situação de calamidade pública, provocada pela pandemia de COVID-19, o Decreto do Presidente da República n.º 69/2021, de 24 de agosto, renovou a declaração do estado de emergência para vigorar entre às 00:00 horas do dia 31 de agosto de 2021 e às 23:59 horas do dia 29 de setembro de 2021;

Considerando que a alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 69/2021, de 24 de agosto, determina que fica parcialmente suspenso o exercício do direito à liberdade e da liberdade de circulação e de fixação de residência em qualquer ponto do território nacional, podendo ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o distanciamento social, a quarentena de suspeitos de infeção, o isolamento de doentes ou suspeitos de estarem doentes, o confinamento domiciliário e a imposição de cercas sanitárias;

Considerando que a alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República incumbe o Governo de praticar os atos e tomar as providências necessárias ao desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades da comunidade timorense;

O Governo resolve, ao abrigo da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, e da alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 69/2021, de 24 de agosto, o seguinte:

1. Mantém-se a imposição de uma cerca sanitária no município de Ermera, interditando-se a circulação de pessoas entre este município e as demais circunscrições administrativas, sem prejuízo das exceções previstas no número seguinte;
2. Não estão abrangidos pela interdição de circulação prevista no número anterior os indivíduos que comprovem

vacinação completa contra a SARS-CoV-2/COVID-19, bem como os menores de 6 anos que os acompanhem;

3. O Primeiro-Ministro pode autorizar excecionalmente a circulação de pessoas, entre o município de Ermera e as demais circunscrições administrativas em casos devidamente fundamentados por razões de segurança pública, saúde pública, assistência humanitária, manutenção dos sistemas de abastecimento público ou de realização do interesse público, após a obtenção de resultado negativo em teste de deteção de SARS-CoV-2/COVID-19;
4. O Primeiro-Ministro pode delegar, com faculdade de subdelegação, no Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises a competência prevista no número anterior;
5. Os pedidos de circulação entre o município de Ermera e as demais circunscrições administrativas são dirigidos pelos interessados ao Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises, sendo preferencialmente apresentados através do endereço de correio eletrónico [centrointegradogestaodecrises@gmail.com](mailto:centrointegradogestaodecrises@gmail.com), sem prejuízo da sua possível apresentação presencial ao representante do Centro Integrado de Gestão de Crises nos Centros de Controlo Integrado, que os decidirá se dispuser de competências subdelegadas para o efeito ou os remeterá para aquele endereço eletrónico;
6. As autorizações de circulação entre o município de Ermera e as demais circunscrições administrativas que sejam excecionalmente concedidas são prestadas por escrito, identificam a pessoa autorizada a sair ou entrar da/na área do município de Ermera, com identificação da chapa de matrícula do veículo que irá efetuar a deslocação, a data e os motivos da deslocação e a origem ou destino desta;
7. As pessoas que excecionalmente sejam autorizadas a entrar ou a sair do município de Ermera, assim como os bens essenciais e não essenciais estão obrigados a transitar através dos centros de controlo integrado instalados nos seguintes locais:
  - a) Cruzamento para Bazartete;
  - b) Ponte de Cailaco, Hatulia;
  - c) Posto de Atsabe;
  - d) Ponte de Motahare;
  - e) Cruzamento para Aileu.
8. Os centros de controlo integrado referidos no número anterior:
  - a) Funcionam todos os dias, durante 24 horas por dia;
  - b) Com equipas de funcionários, agentes ou trabalhadores da administração pública nomeados pelo Diretor do



Centro Integrado de Gestão de Crises e pelos Ministros do Interior, da Saúde, da Administração Estatal e da Agricultura e Pescas que informam o Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises acerca da identidade e contatos daqueles;

- c) Sob a coordenação do Comandante Operacional da Sala de Situação do Centro Integrado de Gestão de Crises que pode delegar, com faculdade de subdelegação, esta competência no 2.º Comandante Operacional.

9. Além do cumprimento do disposto nos n.ºs 7 e 8, a circulação de bens entre o município de Ermera e as demais circunscrições administrativas, por via terrestre, está sujeita ainda às seguintes regras:

- a) O condutor e demais tripulação de veículo que transportar bens destinados ao município de Ermera e que tenham origem noutras circunscrições administrativas cessam a sua atividade nos centros de controlo integrado, sendo substituídos por outro condutor ou tripulação distintos que assegurarão a continuação do transporte no interior da área do município de Ermera;

- b) O condutor e demais tripulação de veículo que transportar bens destinados a outras circunscrições administrativas e que tenham origem no município de Ermera cessam a sua atividade nos centros de controlo integrado, sendo substituídos por outro condutor ou tripulação distintos que assegurarão a continuação do transporte fora da área do município de Ermera;

- c) Antes de se realizarem as substituições de condutores e tripulações a que se referem as alíneas anteriores, as equipas dos centros de controlo integrado procedem à higienização do interior das cabines dos veículos terrestres de transporte de mercadorias nas quais devam permanecer o condutor e demais tripulação destes, em conformidade com as normas que para o efeito sejam aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde.

10. Nos casos em que a circulação de bens se realize através de meio de transporte aéreo, a tripulação deste deve permanecer no interior da respetiva aeronave;

11. Sempre que possível, face à sua natureza não perecível, os bens que circulem entre Ermera e as demais circunscrições administrativas ou que provenham do estrangeiro estão sujeitos a um período de armazenamento em local sujeito às regras de higienização que sejam aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde, antes de serem distribuídos através de comércio retalhista;

12. A Polícia Nacional de Timor-Leste deve intensificar as operações de controlo do cumprimento das medidas previstas na presente Resolução do Governo;

13. A presente Resolução do Governo caduca às 23:59 horas do dia 13 de setembro 2021;

14. A presente Resolução do Governo produz efeitos às 00:00 do dia 31 de agosto de 2021.

Aprovada em Conselho de Ministros em 25 de agosto de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

**Taur Matan Ruak**

## **RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 118/2021**

**de 27 de Agosto**

### **MANTÉM A IMPOSIÇÃO DE CERCAS SANITÁRIAS NAS ÁREAS ABRANGIDAS PELO SUCO NAIMECO, NO POSTO ADMINISTRATIVO DE PANTE MACASSAR, E PELO SUCO BOBOMETO, NO POSTO ADMINISTRATIVO DE OESILO, AMBOS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE OE-CUSSE AMBENO**

Considerando que foram identificadas pessoas enfermas com COVID-19 pertencentes ao Suco Naimeco, no Posto Administrativo de Pante Macassar, e ao Suco Bobometo, no Posto Administrativo de Oesilo, ambos na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno;

Considerando que a proximidade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno da Província de Timor Ocidental, na República da Indonésia, em cujo território já foi notificada a existência da variante delta do vírus SARS-CoV-2, aconselha a adoção de medidas de especial vigilância e controlo de eventuais surtos de COVID-19 naquela circunscrição administrativa nacional;

Considerando que a interrupção ou forte condicionamento da circulação de pessoas reduz as oportunidades de transmissão do SARS-CoV-2 e, por conseguinte, contribui para evitar o surgimento de novos surtos de COVID-19 noutras áreas do território nacional;

Considerando que o Decreto do Presidente da República n.º 69/2021, de 24 de agosto, renovou a declaração do estado de emergência para vigorar entre às 00:00 horas do dia 31 de agosto e às 23:59 horas do dia 29 de setembro de 2021;

Considerando que a alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 69/2021, de 24 de agosto, determina que fica parcialmente suspenso o exercício do direito à liberdade

e da liberdade de circulação e de fixação de residência em qualquer ponto do território nacional, podendo ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o distanciamento social, a quarentena de suspeitos de infeção, o isolamento de doentes ou suspeitos de estarem doentes, o confinamento domiciliário e a imposição de cercas sanitárias;

Considerando que a alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República incumbe o Governo de praticar os atos e tomar as providências necessárias ao desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades da comunidade timorense,

O Governo resolve, ao abrigo da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e da alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 69/2021, de 24 de agosto, o seguinte:

1. Mantém-se a imposição de cercas sanitárias nas áreas abrangidas pelo Suco Naimeco, no Posto Administrativo de Pante Macassar, e pelo Suco Bobometo, no Posto Administrativo de Oesilo, ambos na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, ficando interdita a circulação de pessoas a partir ou com destino àquelas áreas;
2. Não estão abrangidos pela interdição de circulação prevista no número anterior os indivíduos que comprovem vacinação completa contra a SARS-Cov-2/COVID-19, bem como os menores de 6 anos que os acompanhem;
3. O Primeiro-Ministro pode autorizar excecionalmente a circulação de pessoas para o interior ou para fora das áreas referidas no número anterior, em casos devidamente fundamentados por razões de segurança pública, saúde pública, assistência humanitária, manutenção dos sistemas de abastecimento público ou de realização do interesse público, após a obtenção de resultado negativo em teste de deteção de SARS-Cov-2/COVID-19;
4. O Primeiro-Ministro pode delegar, com faculdade de subdelegação, no Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises a competência prevista no número anterior;
5. Os pedidos de autorização de circulação de pessoas a que se refere o n.º 2 são dirigidos pelos interessados ao Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises, sendo preferencialmente apresentados através do endereço de correio eletrónico [centrointegradogestaodecrises@gmail.com](mailto:centrointegradogestaodecrises@gmail.com), sem prejuízo da sua possível apresentação presencial ao representante do Centro Integrado de Gestão de Crises nos Centros de Controlo Integrado, que os decidirá se dispuser de competências subdelegadas para o efeito ou os remeterá para aquele endereço eletrónico;
6. As autorizações de circulação, previstas no n.º 2, que sejam excecionalmente concedidas são prestadas por escrito e identificam a pessoa autorizada a circular, com indicação da chapa de matrícula do veículo que irá efetuar a deslocação, a data e os motivos da deslocação e a origem ou destino desta;

7. As pessoas que excecionalmente sejam autorizadas a entrar ou sair da área sujeita a cerca sanitária relativa ao Suco Naimeco, assim como os bens essenciais e não essenciais, estão obrigadas a transitar através dos Centros de Controlo Integrado instalados em:

- a) Bihala;
- b) Bimelo;
- c) Kinloke;
- d) Nunuhenu;
- e) Nianapu.

8. As pessoas que excecionalmente sejam autorizadas a entrar ou sair da área sujeita a cerca sanitária relativa ao Suco Bobometo, assim como os bens essenciais e não essenciais, estão obrigadas a transitar através dos Centros de Controlo Integrado instalados em:

- a) Poto;
- b) Ponte Usapi Safe;
- c) Bairro Kabun;
- d) Faot.

9. Os centros de controlo integrado referidos no número anterior funcionam todos os dias, durante 24 horas por dia:

- a) Com equipas de funcionários, agentes ou trabalhadores da administração pública nomeados pelo Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises, pelos Ministros do Interior, da Saúde, da Administração Estatal e da Agricultura e Pescas e pelo Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, que informam o Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises acerca da identidade e contactos daqueles;
- b) Sob a coordenação do Comandante Operacional da Sala de Situação do Centro Integrado de Gestão de Crises, que pode delegar, com faculdade de subdelegação, esta competência no 2.º Comandante Operacional.

10. Além do cumprimento do disposto nos n.ºs 7, 8 e 9, a circulação de bens com origem ou destino às áreas sujeitas às cercas sanitárias impostas pelo n.º 1 está ainda submetida ao cumprimento das seguintes regras:

- a) O condutor e demais tripulação de veículo que transportar bens destinados ao interior das áreas sujeitas a cerca sanitária cessam a sua atividade nos Centros de Controlo Integrado, sendo substituídos por outro condutor ou tripulação distintos que assegurarão a continuação do transporte no interior das referidas áreas;

b) O condutor e demais tripulação de veículo que transportar bens para o exterior das áreas sujeitas a cerca sanitária cessam a sua atividade nos Centros de Controlo Integrado, sendo substituídos por outro condutor ou tripulação distintos que assegurarão a continuação do transporte para fora das referidas áreas;

c) Antes de se realizarem as substituições de condutores e tripulações a que se referem as alíneas anteriores, as equipas dos Centros de Controlo Integrado procedem à higienização do interior das cabines dos veículos terrestres de transporte de mercadorias nas quais devam permanecer o condutor e demais tripulação destes, em conformidade com as normas que para o efeito sejam aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde;

11. Nos casos em que a circulação de bens se realize através de meio de transporte aéreo, a tripulação deste deve permanecer no interior da respetiva aeronave;

12. A Polícia Nacional de Timor-Leste deve intensificar as operações de controlo do cumprimento das medidas previstas na presente Resolução do Governo;

13. A presente Resolução do Governo caduca às 23:59 horas do dia 8 de setembro 2021;

14. A presente Resolução do Governo produz efeitos às 00:00 horas do dia 31 de agosto de 2021.

Aprovada em Conselho de Ministros em 25 de agosto de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

---

**Taur Matan Ruak**